



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0600601-84.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional

Advogados: Felipe Santos Corrêa – OAB: 53078/DF e outros

Agravado: Progressistas (PP) - Nacional

Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros

Agravado: Átila Freitas Lira

Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Progressistas (PP) - Nacional

Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros

Agravado: Átila Freitas Lira

Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *“é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.–TSE 22.610 /2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda”*. Precedentes.

2. **Agravos internos conhecidos e desprovidos.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) Nacional e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravos Internos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu a inicial da Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, ajuizada pelo PSB em desfavor de Áttila Freitas Lira, Deputado Federal.

As razões recursais apresentadas pelo PSB sustentam (ID 29276538): a) a hipótese em que o parlamentar força sua expulsão, decorrente de grave desvio ético apurado em procedimento formal previsto no estatuto partidário, deve constituir desfiliação sem justa causa, prevista no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995; b) a conduta do agravado em forçar sua expulsão do PSB está demonstrada pelos fatos e documentos trazidos junto à inicial, não havendo falar em arbitrariedade praticada pela agremiação; c) afastar a presente controvérsia do âmbito da infidelidade partidária — prevista no art. 17, § 1º, da Constituição — volta-se contra a eficácia das conclusões adotadas pelo Supremo TRIBUNAL FEDERAL nos MS 26.602, 26.603 e 26.604, ocasião em que se firmou o posicionamento de que o desligamento imotivado do parlamentar do partido impõe a perda do mandato eletivo; e d) ao contrário desta Corte Superior, os Tribunais Regionais Eleitorais já se mostram mais permeáveis à discussão sobre a abrangência das regras de fidelidade partidária, impondo a decretação de perda do mandato por infidelidade partidária nas hipóteses em que a expulsão decorre de insubordinação deliberada de parlamentar contra as orientações partidárias.

O MPE, por sua vez, sustenta (ID 29722688): a) o entendimento adotado na decisão agravada pode representar um estímulo para que parlamentares forcem sua expulsão do partido com o intuito de manterem seus mandatos, praticando de forma deliberada atos de indisciplina ou infidelidade de natureza grave; b) nem se diga que reconhecer aos partidos o direito de postularem em juízo o mandato de parlamentares expulsos poderia dar ensejo a arbítrios, pois a agremiação somente poderia reaver o mandato com a chancela da Justiça Eleitoral; c) possível extrair, do quanto decidido pelo STF nos MS 26.602, 26.603 e 26.604, fundamentos para o prosseguimento deste feito, uma vez constatado que o agravado praticou graves atos de infidelidade partidária; e d) a existência de julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais em sentido diverso à jurisprudência do TSE pode ser indicativo da necessidade de revisão (*overruling*) desse entendimento, ao indicarem que caracteriza infidelidade partidária a grave violação à ética partidária.

Contrarrazões apresentadas por Áttila Freitas Lira e pelo Diretório Nacional do Progressistas – PP, em que requerem o desprovisionamento dos agravos (ID 30384938).

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, por versarem os Agravos Internos sobre as mesmas questões, analiso-os conjuntamente. Conheço dos recursos interpostos, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada:

“8. A petição inicial, que traz como causa de pedir a expulsão de parlamentar, deve ser indeferida por ausência de interesse processual. Isso porque ‘a infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar’ (AgR-Pet nº 311-26/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.02.2017). Nesse sentido, confira-se ainda:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RES.–TSE 22.610/2007.



IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE DE EXPULSÃO DO FILIADO PELA PRÓPRIA LEGENDA. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se a improcedência do pedido de perda de mandato eletivo por ser incontroverso que o agravado – Vereador de Camaçari/BA eleito em 2016 – foi expulso dos quadros da grei, não havendo falar em infidelidade partidária, na linha do parecer ministerial.

2. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, é incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Res.–TSE 22.610/2007 e Lei 9.096/95) na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda.

3. Agravo regimental desprovido'. (AgR-REspe nº 060046753/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 27.08.2019).

9. O requerente não traz argumentos capazes de suscitar mudança do entendimento jurisprudencial do TSE sobre a matéria.

10. Em primeiro lugar, a Lei nº 13.165/2015, ao inserir na Lei nº 9.096/95 o art. 22-A, previu que a causa de pedir da ação de perda de mandato é a desfiliação, sem justa causa, do detentor do cargo eletivo. Isso já era previsto no art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, com base no qual se fixou a jurisprudência que não reconheceu a expulsão como fato hábil a autorizar a propositura da ação. Portanto, o que caracteriza a infidelidade partidária, para os fins específicos da perda de mandato, é o ato de desligamento por iniciativa do filiado (art. 21 da Lei nº 9.096/95), não sendo cabível a ação na hipótese em que a extinção do vínculo partidário decorre de seu cancelamento após a expulsão, ato de iniciativa da própria agremiação (art. 22, III, Lei nº 9.096/95).

11. Em segundo lugar, o argumento do requerente de que isso favorece candidatos que forcem a expulsão do partido com o único intuito de manter-se na titularidade do mandato não merece ser acolhido. A expulsão é ato extremo, a cargo da agremiação, que tem, antes dela, vias estatutárias para inibir comportamentos como o descrito. Por outro lado, reconhecer ao partido o direito de reivindicar mandato do parlamentar expulso poderia dar azo a arbítrios. Isso porque 'concluir que a expulsão de filiado dos quadros da agremiação ensejaria também a perda de mandato eletivo, além de não encontrar guarida na legislação, implicaria atribuir aos partidos políticos o poder de escolher, após as eleições, o filiado que exerceria o mandato eletivo, direito esse que não lhes foi outorgado pela Constituição ou por lei' (AgR-REspe nº 135-86/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28.03.2017).

12. Em terceiro lugar, nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, ao contrário do que alega o requerente, não se tratou da hipótese de expulsão do filiado pelo partido. De fato, ficou assentado que a fidelidade partidária é importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Contudo, todo o debate circundou o abandono da legenda, por iniciativa do parlamentar. Tanto que foram ressalvadas situações específicas a serem definidas pelo TSE, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, nas quais se poderia considerar, observadas as circunstâncias fáticas de cada caso, que a ruptura do vínculo pelo parlamentar era justificável.

13. Em quarto lugar, a existência de julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais em sentido diverso à jurisprudência do TSE não se sobrepõe ao entendimento consolidado deste Tribunal Superior sobre a matéria. Prepondera, no caso, o papel do TSE de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, o que pressupõe a estabilidade de seus julgados. A alteração da jurisprudência do TSE somente deve ter lugar ante argumentos



consistentes o suficiente para provocar o debate quanto à superação de entendimento, o que, no caso, não ocorreu.

14. Diante do exposto, conclui-se que o autor se apoia em interpretação extensiva do disposto no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 para propor a ação, o que não encontra respaldo na lei ou na jurisprudência do TSE. Com efeito, a hipótese narrada é de parlamentar *expulso* da agremiação. A alegação de que essa expulsão decorreu de reiterado descumprimento das diretrizes partidárias e observou regular processo interno no qual assegurados o contraditório e ampla defesa em nada altera o fato de que a iniciativa de extinção do vínculo partidário foi da própria agremiação. Assim, impossível reconhecer, mesmo em estado de asserção, a indicação de ato de 'desfiliação sem justa causa', tal como exigiriam o art. 1º da Res.- TSE nº 22.610/2007 e o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial."

Os argumentos apresentados pelos agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, a hipótese narrada na inicial é de expulsão de parlamentar. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de ser incabível a propositura de Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária na hipótese em que o mandatário é expulso da legenda. Nesse sentido: AgR-AI 060054541/PR (Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 5/3/2020), AgR-REspe 060046753/BA (Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 18/3/2020).

Ante o exposto, nego provimento aos Agravos Internos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 0600601-84.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional (Advogados: Felipe Santos Corrêa – OAB: 53078/DF e outros). Agravado: Progressistas (PP) - Nacional (Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros). Agravado: Átila Freitas Lira (Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Progressistas (PP) - Nacional (Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros). Agravado: Átila Freitas Lira (Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 100010/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) Nacional e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 20.8.2020.



